



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13475/11**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Exercício: 2011

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessados: Eduardo de Almeida Lima Portela; Mônica Lúcia Gomes de Sousa; Ozana Domingos Fernandes; Edmilson Gomes de Souza.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL – ACORDOS EXTRAJUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – Matéria não constitui competência dos Tribunais de Contas. Arquivamento. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00849/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 13475/11 que trata de **Inspeção Especial** formalizada em razão de comunicação feita pelo Juízo de Direito da Comarca de Cacimba de Dentro, através do envio a esta Corte de Contas de cópia de ação de cobrança, em razão da verificação de possível preterição no cronograma de pagamento de precatórios, por força da realização de acordos extrajudiciais firmados entre as autoras dos processos e o Ente Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Poder Judiciário do Estado, Comarca de Cacimba de Dentro/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 29 de maio de 2012**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13475/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 13475/11 trata de **Inspecção Especial** formalizada em razão de comunicação feita pelo Juízo de Direito da Comarca de Cacimba de Dentro, através do envio a esta Corte de Contas de cópia de ação de cobrança que tem como promoventes as Sras. Mônica Lúcia Gomes de Sousa e Ozana Domingos Fernandes e como promovida a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, em razão da verificação de possível preterição no cronograma de pagamento de precatórios, por força da realização de acordos extrajudiciais firmados entre as autoras dos processos anexados e o Ente municipal.

A Auditoria analisou a documentação e apontou a necessidade do Gestor esclarecer e comprovar os seguintes aspectos:

- a) Se o Município de Cacimba de Dentro possui precatórios judiciais inscritos, apresentando certidão exarada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba;
- b) Se o Município de Cacimba de Dentro empenhou valores ou efetuou pagamentos tendo por base o acordo firmado entre a edilidade e a servidora Mônica Lúcia Gomes de Sousa;
- c) Se o Município de Cacimba de Dentro firmou algum outro acordo para pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado nos termos do efetuado com a servidora Mônica Lúcia Gomes de Sousa.

O gestor foi devidamente citado, apresentando documentação de defesa anexada às fls. 187/211.

Em sua análise, a Auditoria verificou que, embora o Gestor afirme que a ordem cronológica de apresentação dos precatórios foi respeitada, ratifica que existe um precatório pendente de pagamento incluso no orçamento do exercício de 2000. O Órgão de Instrução entende que o Gestor efetuou pagamento de dívida da Fazenda Municipal em descumprimento à determinação judicial, em detrimento aos direitos dos demais credores do Município e em desrespeito aos princípios da igualdade e impessoalidade, na medida em que favoreceu credores. A Auditoria conclui nos seguintes termos:

1. Pela ilegalidade da conduta do gestor municipal, quando efetuou pagamento dos valores analisados nos autos, às servidoras Mônica Lúcia Gomes de Sousa e Ozana Domingos Fernandes;
2. Pela necessidade de representação ao Ministério Público, para que seja apurado se foram cometidos atos de improbidade administrativa e se os atos sob análise constituem-se em conduta típica (art. 330 do Código Penal);
3. Pela notificação do gestor para que se recomende que não sejam mais realizados e pagos acordos nos moldes dos analisados nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13475/11**

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota onde afirma não ser competência dos Tribunais de Contas, mas, sim, do Poder Judiciário e do Ministério Público comum, o exame de acordos extrajudiciais para pagamento de valor decorrente de condenação por sentença judicial, em que seja parte ente público, por desobediência à ordem cronológica de pagamentos de precatórios. Alvitra, portanto, pelo **arquivamento** do presente caderno processual.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de que a matéria em tela não constitui competência dos Tribunais de Contas e propõe o arquivamento do presente processo, encaminhando cópia da decisão ao Poder Judiciário do Estado, Comarca de Cacimba de Dentro/PB.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de maio de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator